

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2012, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para limitar a jornada de trabalho dos empregados rurais, a quarenta horas semanais, e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador IVO CASSOL**

### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária examina, nesta oportunidade, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 130, de 2012, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

A proposta dispõe sobre a diminuição da jornada de trabalho dos empregados rurais para 40 horas semanais. Além disso, prevê que nas atividades rurais extenuantes e desgastantes o horário de trabalho observará os limites entre 30 e 35 horas semanais, na forma da regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego.

O objetivo do projeto é tornar efetivos e eficazes os direitos no âmbito rural, obtendo-se o controle da jornada diária do trabalhador. Além disso, no entendimento do autor, os trabalhadores rurais estão entregues à própria sorte – incentivando a precarização das relações de trabalho - diante da ausência do Estado.

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 1.013, de 2012, do Senador Antonio Carlos Valadares, os Projetos de Lei do Senado nºs 130 e 208, de 2012, que haviam sido apensados por força do Requerimento nº 720, de 2012, de autoria do Senador Sérgio Souza, passaram a tramitar de forma autônoma, sendo ambos distribuídos às Comissões de Agricultura e Reforma

Agrária (CRA) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

O PLS nº 130, de 2012, não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

A análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária se dá nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal.

Inicialmente, é importante registrar que a jornada de trabalho no Brasil compõe-se de 44 horas semanais, o que significa que adotamos parâmetro estabelecido pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, que estabelece o limite máximo de jornada de trabalho – teto limite de 48 horas semanais -, o que não impede a negociação coletiva para estabelecer uma jornada menor. No mesmo sentido, outros países desenvolvidos adotam o mesmo sistema de limite máximo de jornada, como a Alemanha e a Inglaterra, ambos com jornadas de 48 horas semanais.

Desse modo, não podemos concordar com a tese que fundamenta a matéria em apreciação, uma vez que para controlar as jornadas excessivas, é necessário criar condições favoráveis à jornada negociada, e não estabelecer uma nova lei.

A redução da jornada de trabalho, além de não levar, necessariamente, à criação de novos postos de trabalho – uma vez que alternativas poderão ser adotadas, como a mecanização da produção, além de sua redução – não reconhece às particularidades dos diversos setores, o que prejudicaria, por exemplo, os pequenos produtores. Ademais, o aumento no custo de mão de obra pode impactar na rentabilidade das empresas, repercutindo em aumento de preços, prejudicando a sociedade e, inclusive, os trabalhadores.

No que se refere à jornada especial de trabalhadores em atividades rurais extenuantes e degradantes, também não podemos compartilhar do entendimento apresentado. A previsão de “trabalho desgastante” é subjetivo, o que aumentará a insegurança jurídica sobre o tema. O trabalho no campo é, por natureza, uma atividade árdua, desgastante, uma vez que praticados a céu aberto, sob as condições climáticas mais adversas. Para se prevenir a exposição

ao clima severo, devemos flexibilizar a jornada de trabalho, aumentando, por exemplo, a hora de descanso e alimentação de acordo com as peculiaridades de cada região. O Brasil é um país extenso, não há como adotar a mesma regra para todas as localidades. Por exemplo, os trabalhadores do Sul e do Nordeste que prestam serviços às 11 horas da manhã não estão expostos às mesmas condições climáticas.

Portanto, é importante fortalecer o diálogo entre as partes através de negociações coletivas, visando estabelecer acordos sobre assuntos relevantes. A negociação viabiliza reduções de custos que permitem ao empregador ultrapassar crises, tendo por consequência a manutenção da atividade econômica e a continuidade dos contratos de trabalho.

Soma-se a isso, que a negociação coletiva permite uma maior celeridade e especificidades nas modificações das relações de trabalho, exigidas num mundo em grandes transformações econômicas e tecnológicas. É importante desburocratizar, conferir maior possibilidade de ajuste aos modelos de organização, valorizando o diálogo social e as instâncias de negociação.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela REJEIÇÃO do PLS nº 130, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator